



PODER EXECUTIVO

Leis e Decretos

LEI Nº 3.845, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que "Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme especifica".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 13 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 4º Os geradores, obedecido ao disposto no § 2º e nos incisos I e II do § 3º do art. 14, desta Lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 14 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.

§ 4º

III - Fica o transportador obrigado a manter em estado legível, dados de identificação da empresa e conservação da caçamba estacionária.

Art. 3º O inciso I do § 1º do art. 15 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 15.

§ 1º

I -

a) áreas de até 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental municipalizado;

b) áreas maiores de 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental no órgão estadual – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo -CETESB.

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1 m (um metro) de desnível, mesmo que com resíduos de construção civil Classe A, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

§ 2º A utilização de resíduos triados ou não, em aterros desautorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e sem o devido projeto aprovado pelo órgão competente, acarretará às sanções previstas no Anexo Único, desta Lei." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 30 de junho de 2021.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela anexa à Lei nº 2.936, de 17 de fevereiro de 2014

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
1	Art. 2º, § 1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	100 UFMH/por m³
2	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionária	200 UFMH
3	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
4	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	500 UFMH
5	Art. 14	Transportadores de resíduos sem cadastramento na SMMADS	500 UFMH
6	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	500 UFMH
7	Art. 14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
8	Art. 14, § 3º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	400 UFMH
9	Art. 14, § 3º, III	Ausência de documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	100 UFMH
10	Art. 14, § 3º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	100 UFMH
11	Art. 14, § 4º, III	Falta de identificação e conservação de caçamba	100 UFMH
12	Art. 14, § 4º, I	Ausência de dispositivos de cobertura de carga	200 UFMH
13	Art. 14, § 4º, II, b	Não fornecer documento com orientação aos usuários	100 UFMH
14	Art. 14, § 5º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	500 UFMH
15	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro na SMMADS	500 UFMH
16	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	100 UFMH por m³
17	Art. 15, § 6º, I e II	Aceitação de outros resíduos que não sejam classe A provenientes de outros Municípios	200 UFMH por m³
18	Art. 17, § 1º	Realização de movimento de Terra sem alvará	500 à 5.000 UFMH
19	Art. 17, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 UFMH por m³

LEI Nº 3.846, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002.

(Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes Taxas, Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais."

Art. 2º Inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A mesma compensação poderá ser realizada entre os créditos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade com multas devidas ao Poder Público Municipal em razão de aplicação de quaisquer leis municipais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 30 de junho de 2021.



JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.847, DE 05 DE JULHO DE 2021.

Introduz alterações na Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia para atualizar a legislação municipal ao novo marco legal do saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 2º A Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

XXIII - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: constituído pela coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;

XXIV - serviço público de manejo de resíduos de serviços de saúde: constituído pela coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde;

XXV - serviço público de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil: constituído pelo tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil;

XXVI - serviço público de limpeza pública: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais para o asseio dos espaços de convivência urbana, especialmente:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
3. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

XXVII - resíduos de responsabilidade do gerador: são os resíduos gerados pelos grandes geradores, nos termos do art. 68 desta Lei.

XXVIII - titular dos serviços públicos: é o Município de Hortolândia;

XXIX - entidade de regulação: é a entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que será responsável pela função de regulação dos serviços, conforme previsão em lei específica.

XXX - usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XXXI - normas administrativas de regulação: são aquelas expedidas pela entidade de regulação dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XXXII - normas de referência para a regulação: normas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a referência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XXXIII - projetos associados aos serviços públicos: são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

b) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

c) a prestação do serviço de coleta e/ou destinação final dos resíduos de responsabilidade dos geradores, nos termos do inciso XXIX."

"Art. 8º

X - o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e o Conselho Municipal de Saúde, no que couber;"

"Art. 14.

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência das respectivas licenças ambientais a cargo dos órgãos competentes."

"Art. 19. O Poder Público Municipal organizará e prestará, nos termos desta Lei, os serviços públicos de:

I - manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - manejo de resíduos de serviços de saúde;

III - tratamento e destinação final de resíduos da construção civil; e

IV - limpeza pública.

§ 1º Os serviços públicos referidos no caput terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de tarifas e outros preços públicos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 2º As tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida.

§ 3º Observadas as normas de referência da ANA, as tarifas previstas no caput poderão, ainda, considerar, de maneira conjunta ou isolada, os seguintes critérios:

I - a categoria do imóvel;

II - as características do bairro ou região onde se encontra imóvel, relacionado ao nível de renda dos usuários;

III - as dimensões do imóvel (área construída);

IV - a frequência da coleta;

V - o volume de água faturado pelo prestador do serviço público de abastecimento de água potável;

VI - o volume dos resíduos, coletados ou cuja coleta e destinação se colocou à disposição do usuário;

VII - o volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

§ 4º A cobrança das tarifas de que trata o § 3º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos.

§ 5º Poderá ser cobrado preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010."

"Art. 23. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é o órgão executivo gestor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e coordenará as ações do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município."